

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ À PEC nº 45/2019

(Deputado VANDERLEI MACRIS e outros)

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passar a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 52
.....

XVI - Aprovar o orçamento da Agência Tributária Nacional e consolidá-lo com o orçamento da União, após este ser aprovado pelo Congresso Nacional na forma do inciso II do art. 48.” (NR)

.....
.....

“Art.61
.....

§ 3º - A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 152-A caberá também à Assembleia Geral da Agência Tributária Nacional, referida no § 5º do referido artigo.” (NR)

.....
.....

“Art.152-A – O Imposto sobre Bens e Serviços será instituído por lei complementar, competindo a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante lei do respectivo ente, fixar sua alíquota, observado o disposto nos artigos 159-A, 159-B e 159-C.

§ 1º - A alíquota do imposto aplicável a cada operação será a soma das alíquotas fixadas pela União, pelo Estado ou Distrito Federal e pelo Município.

§ 2º - Na operação:

I – intramunicipal:

- a) será aplicada a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município;
- b) o imposto pago pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município;

II – intermunicipal:

- a) será aplicada a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;
- b) o imposto pago pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

§ 3º - O Imposto sobre Bens e Serviços:

I – incidirá nas operações com mercadorias, bens e serviços, nas hipóteses previstas em lei complementar, inclusive no caso de importação, locação, licenciamento e cessão, de coisas tangíveis ou não, ou de serviços;

II – não incidirá nas exportações;

III – será devido pelo contribuinte a cada operação;

IV – será não cumulativo, sendo permitido ao contribuinte se creditar do valor do imposto pago, relativo às suas aquisições ou importações, desde que:

- a) a mercadoria, bem ou serviço tenha sido recebida por ele;
- b) não se destine, exclusivamente, ao titular, controlador ou gestor do negócio;
- c) o documento fiscal relativo à operação tenha sido emitido;

V – a exportação ou saída não tributada, vinculada a atividade comercial, não resultará no estorno ou vedação ao crédito relativo à entrada;

VI – os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento;

VII – será pago mediante compensação de débitos com créditos do mesmo imposto, ou mediante recolhimento, de forma consolidada, em relação a todos os estabelecimentos do contribuinte;

VIII – não será objeto de benefícios tributários ou financeiros, inclusive isenção, redução de base de cálculo e crédito outorgado ou presumido;

IX - terá alíquota federal, estadual e municipal idêntica para todas as mercadorias, bens ou serviços;

X - será uniforme em todo o território nacional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º - O produto da arrecadação do imposto pertence à União, os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios, na proporção dos débitos pagos e dos créditos tomados, observado o disposto nos §§ 2º e 10º e na lei complementar.

§ 5º - O imposto será regulamentado, arrecadado, fiscalizado, lançado, cobrado e administrado pela Agência Tributária Nacional, a ser instituída por lei

complementar, que terá a natureza de autarquia nacional e será composta pela:

I – Assembleia Geral, constituída pela reunião dos representantes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, sendo que:

- a) os votos serão atribuídos na proporção de um terço para a União, um terço para os Estados e o Distrito Federal, e um terço para os Municípios;
- b) dentre os Estados e o Distrito Federal, os votos serão distribuídos na proporção do número de habitantes, ou na forma prevista em lei complementar;
- c) dentre os Municípios, os votos serão distribuídos na proporção do número de habitantes, ou na forma prevista em lei complementar;
- d) as deliberações serão tomadas por maioria de três quartos de votos favoráveis;

II – Diretoria Executiva, e demais diretorias, conselhos e órgãos previstos em lei complementar, que:

A) terão autonomia técnica, financeira e administrativa, nos termos das deliberações da Assembleia Geral e da lei complementar;

B) será constituída por servidores de carreira da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, selecionados e convocados para atuarem na agência, na forma prevista na lei complementar;

C) deverá planejar e executar as ações de fiscalização do imposto de forma conjunta e coordenada com as administrações tributárias da União, dos Estados e dos Municípios, na forma prevista na lei complementar;

D) deverá elaborar e propor a Assembleia Geral o orçamento agência, que após aprovado será submetido ao Senado, e terá como limite o valor de três décimos por cento do valor do imposto arrecadado no exercício.

§ 6º - Os servidores convocados para atuar na Agência Tributária Nacional e os servidores de carreira da administração tributária dos entes federados, envolvidos na arrecadação, fiscalização, cobrança e gestão do imposto, estarão sujeitos à legislação administrativa aplicável aos servidores federais, no que se refere à responsabilidade funcional, limite de remuneração, correição e sanções administrativas.

§ 7º - A representação legal judicial e extrajudicial da Agência Tributária Nacional será exercida de forma coordenada pelos procuradores da fazenda federal, estadual, distrital e municipal.

§ 8º - O processo administrativo tributário do imposto será disciplinado em lei complementar.

§ 9º – A fração de até um por cento do produto da arrecadação do imposto será endereçada a população de menor renda, que adquira ou consuma mercadorias, bens ou serviços sujeitos ao imposto, na forma prevista em lei complementar.” (NR)

(...)

“SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 162–A. As Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituições permanentes, essenciais ao funcionamento do Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas de tributos.

§ 1º - Lei complementar instituirá o estatuto da administração tributária cidadã e organizará as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prescreverá as normas gerais que regerão seus membros, autoridades administrativas tributárias, servidores de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, cuja investidura, na classe inicial, dá-se mediante concurso público de provas e títulos e aprovação, em curso de formação em escola nacional de administração tributária, assegurando-lhes autonomia funcional, prerrogativas e as garantias de inamovibilidade e da vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas Administrações Tributárias, observadas as normas gerais previstas na lei complementar prevista neste artigo.

§ 3º - A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante de carreira específica de Auditoria Fiscal Tributária, com competência exclusiva de fiscalização, constituição do crédito tributário pelo lançamento e julgamento administrativo dos processos fiscais de tributos, atividades típicas e exclusivas de Estado.

§ 4º - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - Para a realização das suas atividades será assegurado às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do artigo 167, IV, além de outras estabelecidas em lei.

§ 6º - É assegurada aos membros das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional, vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas ou penalidades, aplicadas de ofício, a remuneração por desempenho.

§ 7º - A autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

.....
.....

Artigo 2º - Inclua-se o seguinte artigo 5º à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º.

“Art. 5º Para fins do disposto no disposto no art.162-A da Constituição, acrescido pelo artigo 1º desta emenda constitucional, consideram-se integrantes das carreiras de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os **atuais servidores** das Administrações Tributárias dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até a promulgação desta emenda, cumulativamente:

I – tenham sido providos exclusivamente por aprovação em concurso público;

II – tenham tido, como requisito de habilitação, a titularidade de diploma de curso superior;

III – detenham a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento, de tributos, ou de julgamento de processo administrativo tributário.

§ 1º - O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

§ 2º - A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação da presente emenda, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequarem-se ao nela previsto no prazo de até cento e oitenta dias de sua publicação.

§3º - Os atuais integrantes das administrações tributárias, titulares de cargos, providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento, de tributos, ou o julgamento de seu processo administrativo fiscal que não cumpram o requisito previsto no inciso II deste artigo poderão integrar a carreira de que trata o art.162-A da Constituição desde que sejam aprovados em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária, nos prazos e condições previstos em lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à PEC 45/20019 visa conferir maior eficiência e simplificação ao atual sistema tributário nacional, na medida em que confere garantia constitucional de paridade às representações da União, estados, Distrito federal e Municípios na Assembleia Geral da Agencia Tributária Nacional do IBS.

Além disto, apresenta uma redação mais clara e direta para o artigo 152-A, que prevê a cobrança do IBS, disciplinando as regras de incidência, não incidência e de aproveitamentos dos créditos, para permitir que o imposto seja não cumulativo e simples.

Por sua vez, a inovação do art.162-A da Constituição Federal vem descrever a administração tributária, órgão essencial ao estado, nos termos de seu inc. XXII do artigo 37, e prever que lei complementar estabeleça regras gerais da carreira de auditoria fiscal tributária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo as garantias e prerrogativas necessárias aos seus membros para o pleno exercício de suas atribuições.

Desta feita, tendo em vista os significativos avanços propostos ao Sistema Tributário Nacional, peço o apoio dos pares dessa Digna Casa.

Sala da Comissão, de de 2019.

VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal ´PSDB/SP